



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12585.000232/2010-01</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.499 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Gisela Pimenta Gadelha (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

A Monsanto do Brasil Ltda. encaminhou, por via eletrônica, o Pedido de Ressarcimento nº 17653.01130.060110.1.1.11-3675, no valor de R\$ 12.491.773,03

(doze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e três reais e três centavos), ao qual foi atribuído o número de Processo de Tratamento Manual 12585.000232/2010-01, relativo a Créditos da COFINS Não Cumulativa - Mercado Interno - 1º Trimestre de 2009, com base no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18/05/2005, o qual dispõe que o saldo credor da COFINS apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria. Em consulta ao sistema RFB/SIEF-PERDCOMP, efetuada em 15/12/2014, foram localizadas 10 (dez) Declarações de Compensação. A empresa entregou o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON dos meses de 01/2009 a 03/2009 e enviou retificador para o mês 01/2009. Os DACON'S utilizados na análise dos créditos foram os de nºs 0000100201008055817, 0000100200900886423 e 0000100200900885980, os quais foram juntados às fls. 143 a 255.

O início do procedimento ocorreu em 09/10/2009. Foram emitidos 48 (quarenta e oito) Termos de Intimação Fiscal – TIF, sendo juntados pela Autoridade a que nestes autos a cópia dos TIF, dos Termos nºs 6, 26, 30, 46 e 48 e das respostas a eles apresentadas pela empresa, fls. 236 a 402. A autoridade relata que a empresa atendeu às Intimações Fiscais relativas ao primeiro trimestre de 2009, com exceção da apresentação de notas fiscais solicitadas pelo TIF nº 48 e que a auditoria foi realizada com base nos arquivos digitais fornecidos pela empresa. O processo produtivo foi descrito pela empresa e os produtos finais resultantes são o Glifosato Técnico e o Milho. Os insumos apontados nas planilhas da memória dos cálculos dos créditos são compatíveis com a produção do Glifosato Técnico e do Milho, conforme a descrição do processo produtivo.

A empresa encaminhou, por via eletrônica, Pedido de Ressarcimento, relativo a Créditos da COFINS - Não Cumulativa – Mercado Interno - 1º Trimestre de 2009, com base no artigo 16 da Lei nº 11.116, de dezoito de maio de 2005.

Os créditos passíveis de ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento pela empresa são os vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição. A análise da base de cálculo dos créditos foi realizada com base nas informações e documentos apresentados pela empresa em meio digital. As vendas de produtos sujeitos à alíquota zero da Contribuição, as quais embasam o pedido de ressarcimento, foram constatadas em análise efetuada nos arquivos digitais de Notas Fiscais.

A autoridade fiscalizadora mediante Despacho Decisório realizou as glosas a seguir, em virtude da inclusão indevida de valores na base de cálculo dos créditos:

a) base de cálculo dos créditos referente a bens utilizados como insumos, não comprovada pela planilha da memória dos cálculos dos créditos apresentada pela empresa.

b) créditos calculados sobre o valor da aquisição de insumos, tributados à alíquota zero, portanto, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

b.1) créditos calculados sobre o valor da matéria-prima de código NCM 29310037 (Ácido N-Fosfometil Iminodiacético), utilizada na fabricação de defensivos agrícolas, portanto, tributada à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso II. Em resposta ao TIF nº 30, a empresa descreveu a utilização em suas atividades do produto de NCM 29310037 e informou que o mesmo é utilizado como matéria-prima para a fabricação de defensivos agrícolas. As cópias do TIF nº 30, da Declaração de Uso e Finalidade e da Descrição do Processo Produtivo foram juntadas. A autoridade a quo ressalta que a mesma hipótese de incidência ocorreu quando a empresa vendeu o produto de código NCM 29310032 (N-(fosfometil)Glicina), tributado à alíquota zero, quando destinado à utilização como matéria-prima para a produção de defensivos agrícolas, com base na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, conforme resposta ao TIF nº 26, fls. 290 a 295. O produto de NCM 29310037 foi adquirido de um único fornecedor, ou seja, a Monsanto do Nordeste S/A, CNPJ 02.990.728/0001-33, conforme planilha da memória de cálculo dos créditos. A Monsanto do Nordeste, CNPJ 02.990.728/0001-33, era pessoa jurídica distinta da detentora dos créditos à época dos fatos, tendo sido incorporada pela Monsanto do Brasil Ltda. em 01/10/2011, conforme tela de consulta à fl. 426. As aquisições do produto de NCM 29310037 foram lançadas na conta contábil 40.101.004 - Geração de Variação MP Padrão Real;

b.2) créditos calculados sobre o valor de sementes de milho destinadas à semeadura e plantio, NCM 10051000, tributadas à alíquota zero, conforme art. 1º, inciso III da Lei nº 10.925/04 e Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso III. A planilha relativa às glosas do item "b" constitui o anexo I;

c) bases de cálculo dos créditos referentes a serviços utilizados como insumos, não comprovadas pela planilha da memória dos cálculos dos créditos apresentada pela empresa;

d) créditos calculados sobre serviços considerados pela empresa como insumo para a produção do milho e do Glifosato Técnico:

d.1) créditos calculados sobre documentos fiscais emitidos pelas empresas Coop Agr Serra dos Cristais e Riber Kws Sementes S.A., conforme planilha da memória de cálculo dos créditos, uma vez que a empresa não apresentou os documentos fiscais solicitados para amostra pelo TIF nº 48, anexo I, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento. Foram glosados todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos por essas empresas no trimestre;

d.2) créditos calculados sobre documentos fiscais emitidos pela empresa Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda., conforme planilha da memória de cálculo dos créditos, uma vez que a empresa não apresentou o documento fiscal

solicitado para amostra pelo TIF nº 48, anexo I, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento. A empresa apresentou outros documentos fiscais emitidos pela Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda. no período, porém em tais documentos não há especificação dos serviços prestados. Os documentos fiscais apresentados pela empresa foram juntados às fls. 427 a 428. Foram glosados todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos por essa empresa no trimestre;

d.3) créditos calculados sobre documento fiscal emitido pela empresa Bravo Armazéns Gerais Ltda, conforme planilha da memória de cálculo dos créditos, uma vez que não há a especificação do serviço no documento fiscal, não sendo possível verificar se o serviço constituiu-se em insumo para a produção do Glifosato Técnico ou do milho, em desacordo, portanto, com o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. O documento fiscal apresentado foi juntado à fl. 429;

d.4) créditos calculados sobre o serviço de impressão da empresa Art Nova Soluções Gráficas e Impressão Ltda. ME e sobre o serviço de descarregamento da empresa Wilson Sons Logística Ltda., conforme planilha da memória de cálculo dos créditos, por não integrarem o conceito de insumo definido na alínea "b" do inciso I do § 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, em desacordo, portanto, com o inciso II, do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Para serem considerados insumos, segundo a definição constante das citadas IN'S, os serviços prestados devem ter sido aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Os serviços de impressão e de descarregamento não se aplicam ou se consomem na produção do Glifosato Técnico e do milho, portanto, não geram direito a crédito. O documento fiscal apresentado pela empresa foi juntado à fl. 430. As glosas do item "d" foram incluídas no anexo II.

e) base de cálculo dos créditos referente a despesas de energia elétrica, não comprovada pela planilha da memória dos cálculos dos créditos apresentada pela empresa).

f) créditos calculados em duplicidade sobre despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica: conforme planilha da memória de cálculo dos créditos, houve creditamento em duplicidade, nos meses 01/2009 e 03/2009, para o documento fiscal de nº 99276, emitido pela empresa Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. A glosa ocorreu no mês 01/2009, uma vez que o documento fiscal apresentado foi emitido em 03/2009 sendo juntado o documento fiscal à fl. 431. A planilha da glosa constitui o anexo III.

g) bases de cálculo dos créditos referentes a despesas de armazenagem e fretes na operação de venda, não comprovadas pela planilha da memória dos cálculos dos créditos apresentada pela empresa, conforme demonstrativo.

h) créditos calculados sobre despesas de armazenagem:

h.1) créditos calculados sobre documentos fiscais emitidos pelas empresas Eba Empresa Brasileira de Armazenagem Ltda. e Bravo Armazéns Gerais Ltda., uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais solicitados para amostra pelo TIF nº 48, anexo III, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento. Foram glosados todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos por essas empresas no trimestre;

h.2) créditos calculados sobre documentos fiscais emitidos pelas empresas Fleche Sistema Sul Brasileiro de Transportes Armazenagens e Distribuição Ltda. e Bravo Serviços de Logística Ltda., conforme planilha da memória de cálculo dos créditos, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais solicitados para amostra pelo TIF nº 48, anexo III, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento. A empresa apresentou outros documentos fiscais emitidos pela Flexil Sistema Sul Brasileiro de Transportes Armazenagens e Distribuição Ltda. e pela Bravo Serviços de Logística Ltda., os quais se referem a operações de fretes, sem o detalhamento das informações sobre fretes, solicitado pelo TIF nº 46. Os documentos fiscais apresentados pela empresa foram juntado às fls. 432 a 436. Foram glosados todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos por essas empresas no trimestre;

h.3) créditos calculados sobre documentos fiscais emitidos pela empresa Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda., conforme planilha da memória de cálculo dos créditos, uma vez que a empresa não apresentou o documento fiscal solicitado para amostra pelo TIF nº 48, anexo III, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento. A empresa apresentou outros documentos fiscais emitidos pela Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda. no período, porém em tais documentos não há especificação dos serviços prestados. Os documentos fiscais apresentados pela empresa foram juntados às fls. 437 a 438. Foram glosados todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos por essa empresa no trimestre;

h.4) créditos calculados sobre documentos fiscais emitidos pela empresas Universal Distribuição e Transporte Ltda., conforme planilha da memória de cálculo dos créditos, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais solicitados para amostra pelo TIF nº 48, anexo III, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento. A empresa apresentou outros documentos fiscais emitidos pela Universal Distribuição e Transporte Ltda., os quais se referem a operações de fretes (Conhecimentos de Transporte), sem o detalhamento das informações sobre fretes, solicitado pelo TIF nº 46. Os documentos fiscais apresentados pela empresa foram juntado às fls. 439 a 442. Foram glosados todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos por essas empresas no trimestre; A planilha das glosas do item "h" constitui o anexo IV.

i) créditos indevidamente calculados sobre operações de frete:

i.1) fretes para o transporte de bens adquiridos de código NCM 3808, tributados à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei nº

10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 10.865/04;

1.2) fretes para o transporte da matéria-prima de código NCM 29310037(Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético), utilizada na fabricação de defensivos agrícolas, portanto, tributada à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº10.865/04;

1.3) fretes para o transporte da matéria-prima de código NCM 29211923 (Monoisopropilamina e seus sais), utilizada na fabricação de defensivos agrícolas, conforme descrição do processo produtivo, fl. 254 portanto, tributada à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 , incluído pela Lei nº10.865/04;

i.4) fretes para o transporte da matéria-prima de código NCM 29319032 (Glifosato e seu sal de Monoisopropilamina), utilizado na fabricação de defensivos agrícolas, portanto, tributada à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº10.865/04. Conforme art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, os custos de transporte integram o custo de aquisição da mercadoria, portanto, estando a mercadoria sujeita à alíquota zero, o frete a ela vinculado não gera direito a crédito, em observância ao art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10833/2003; A planilha das glosas dos itens i.1 a i.4, constitui o anexo V;

i.5) fretes relativos à armazenagem, estadia e transferência, por falta de previsão legal. A planilha das glosas constitui o anexo VI; i.6) fretes de compra de produtos não utilizados no processo produtivo, conforme o código de NCM do produto adquirido; A planilha da glosa constitui o anexo VII.

j) bases de cálculo dos créditos referentes a outras operações com direito a crédito, não comprovadas pela planilha da memória dos cálculos dos créditos apresentada pela empresa, conforme demonstrativo.

k) créditos lançados na linha 11 do DACON - Outras Operações com Direito a Crédito:

k.1) fretes para o transporte das sementes adquiridas de milho e de sorgo destinadas à semeadura e plantio, NCM'S 1005.1000, 1007.0010, 1007.1000, tributadas à alíquota zero, conforme art. 1º, inciso III da Lei nº 10.925/04 e Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso III;

k.2) fretes para o transporte da matéria-prima adquirida de código NCM 29319032 (Glifosato e seu sal de Monoisopropilamina), utilizado na fabricação de

defensivos agrícolas, portanto, tributada à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 10.865/04;

k.3) fretes para o transporte de matéria-prima adquirida de código NCM 3808, tributada à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto nº 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 10.865/04. Conforme art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, os custos de transporte integram o custo de aquisição da mercadoria, portanto, estando a mercadoria sujeita à alíquota zero o frete a ela vinculado não gera direito a crédito, em observância ao art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/03;

A planilha das glosas dos itens "k.1 a k.3", constitui o anexo VIII;

1.1) frete de compra para o qual a empresa não informou o NCM do bem adquirido, embora tenha sido intimada a fazê-lo pelo TIF nº 46, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento;

1.2) fretes de venda, conforme a conta contábil de lançamento -45001814, para os quais a empresa não informou na planilha de memória de cálculos dos créditos o número da nota fiscal de venda, embora tenha sido intimada a fazê-lo pelo TIF nº 46, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento;

1.3) créditos calculados sobre serviços considerados pela empresa como insumo para a produção do milho e do Glifosato Técnico:

Créditos calculados sobre os serviços de enlonamento e amarração, manobra de cargas e movimentação interna, por não integrarem o conceito de insumo definido na alínea "b" do inciso I do § 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, em desacordo, portanto, com o inciso II, do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Para serem considerados insumos, segundo a definição constante das citadas IN'S, os serviços prestados devem ter sido aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Os serviços de enlonamento e amarração, manobra de cargas e movimentação interna, não se aplicam ou se consomem na produção do Glifosato Técnico e do milho, portanto, não geram direito a crédito;

1.4) fretes de armazenagem, por falta de previsão legal. (anexo IX)A autoridade prossegue dizendo que:

As vendas efetuadas pela empresa, sujeitas à alíquota zero, as quais embasam o pedido de ressarcimento, referem-se aos produtos de códigos de NCM 10051000, 10070010, 29310032, 38089321, 38089322, 38089323 e 38089324. Os montantes das vendas efetuadas com alíquota zero foram obtidos nos arquivos digitais de

notas fiscais fornecidos pela empresa. Foram analisados os valores das receitas tributadas à alíquota zero constantes no DACON, constantes nas planilhas da memória dos cálculos das receitas e os constantes nos arquivos digitais de notas fiscais.

Foram constatadas divergências entres os valores das vendas tributadas à alíquota zero constantes nas planilhas da memória dos cálculos e nos arquivos digitais de notas fiscais.

As receitas de vendas tributadas à alíquota zero não comprovadas pelos arquivos de notas fiscais foram consideradas pela fiscalização como receitas de vendas de bens integrando a base de cálculo da contribuição.

No mês 03/2009, a receita de venda tributada à alíquota zero, obtida nos arquivos digitais de notas fiscais, foi superior à receita de venda tributada a alíquota zero constante na planilha da memória dos cálculos, sendo o valor da diferença acrescido pela fiscalização à linha 04 Ficha 17 A do DACON, para a exclusão da base de cálculo da contribuição.

As bases de cálculo da Contribuição constantes no DACON foram comparadas às informações constantes nas planilhas da memória dos cálculos das receitas e nos arquivos digitais de notas fiscais fornecidos pela empresa. Conforme mencionado no subitem 16.2.1, foram constatadas divergências entre os montantes das vendas tributadas à alíquota zero constantes nas planilhas da memória dos cálculos das receitas e os obtidos nos arquivos digitais de notas fiscais. Para a obtenção das bases de cálculo da contribuição foram considerados os valores das receitas apresentados pela empresa, acrescidos das vendas tributadas à alíquota zero, não comprovadas pelos arquivos de notas fiscais. As receitas de vendas tributadas à alíquota zero não comprovadas pelos arquivos de notas fiscais foram consideradas pela fiscalização como receitas de vendas de bens sujeitas, integrando a base de cálculo da contribuição. No item 18, no mês 03/2009, a receita de venda tributada à alíquota zero, obtida nos arquivos digitais de notas fiscais, foi superior à receita de venda tributada à alíquota zero constante na planilha da memória dos cálculos, sendo o montante da diferença acrescido pela fiscalização, para a exclusão da base de cálculo da contribuição.

Foram feitas planilhas demonstrativas das bases de cálculo da Contribuição para a COFINS constantes no DACON e das obtidas pela fiscalização. Em decorrência das glosas de bases de cálculo dos créditos efetuadas e do ajuste da contribuição devida, efetuado pela fiscalização, não houve saldo credor ao final do trimestre, relativo à Contribuição para a COFINS - Não Cumulativa - Mercado Interno.

Ao final, a Autoridade Administrativa decide não reconhecer à Monsanto do Brasil Ltda., CNPJ 64.858.525/0001-45, direito creditório relativo à Contribuição Não Cumulativa em tela referente ao Mercado Interno - 1º Trimestre de 2009, e, por conseguinte, indefere o Pedido de Ressarcimento e não homologa a(s) Declaração(ões) de Compensação.

### **Ciência e irresignação**

A ciência ocorreu por meio eletrônico em 22/12/2014 (fl. 482).

### **Irresignação**

A defesa, em síntese:

- a) argui a tempestividade da irresignação;
- b) relata as atividades da interessada, os pedidos e declarações oferecidos à autoridade, a qual decidiu por indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as Declarações de Compensação, sob o fundamento de que não haveria saldo credor com relação ao 1º trimestre de 2009;
- c) defende a necessidade de formalização da cobrança por Auto de Infração ou notificação de lançamento (art 142 do CTN e art. 9º a 11, do Dec. 70.235, e “*caso a cobrança seja feita de forma diversa e não prevista em lei, evidentemente será improcedente e deverá ser cancelada*”
- d) ao longo de suas considerações, cita jurisprudência administrativa do CARF e decisões judiciais e administrativas em defesa de seus argumentos;
- e) argui nulidade da decisão recorrida, nos seguintes termos:

*“O artigo 142 do CTN, em conjunto com o artigo 10 do Decreto 70.235/72 e com o artigo 39 do Decreto nº 7.574/11, estabelecem que a cobrança conterà, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida.”*

*“Tal posicionamento é reiterado pelo artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, o qual determina que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções. Na mesma linha, o artigo 9º do Decreto 70.235/72 é claro ao estabelecer que qualquer cobrança deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

*“Contudo, a D. Autoridade Fiscal não poderia ter presumido que haveria suposta falta de certeza e liquidez quanto aos créditos calculados pela Requerente e simplesmente desconsiderado todos os valores apurados. A Requerente é empresa multinacional regularmente auditada por auditores independentes e apura corretamente seus créditos”.*

*“Diante da enorme quantidade de operações realizadas e do exíguo prazo para apresentação de informações à D. Autoridade Fiscal, pode não ser possível reunir de plano todos os dados solicitados durante a ação fiscal. Isso não invalida as informações regularmente prestadas pela Requerente em seus documentos fiscais, notadamente em sua DAFON, previamente ao início dos trabalhos fiscais.”*

*“A D. Autoridade Fiscal deveria, no mínimo, ter concedido prazo adicional para que a Requerente pudesse coletar as informações solicitadas e/ou buscado a*

*regularidade dos créditos por outros meios, ao menos considerando os valores já informados pela Requerente em suas declarações fiscais. Não poderia simplesmente glosar os créditos com base em mera alegação de suposta divergência de informações.”*

*“Considerando que o despacho decisório não foi embasado em provas concretas de que os créditos da Requerente não seriam válidos e que a D. Autoridade Fiscal deixou de promover as diligências que a ela competia para fundamentar corretamente as cobranças, deve-se reconhecer a nulidade do despacho decisório por descumprimento aos artigos 142 do CTN, 9º e 10 do Decreto 70.235/72, 39 do Decreto nº 7.574/11 e 50, inciso II, da Lei 9.784/99, inclusive porque houve supressão do direito da Requerente à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela legislação fiscal e pela própria Constituição Fjteral de 1988 ("CF/88"), em seu artigo 5º, inciso LV. Assim entendem o Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”*

f) trata sobre a não cumulatividade o conceito de insumo, citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial;

g) contesta as divergências encontradas pelas Autoridades na apuração dos créditos ao longo do despacho decisório, com base nas planilhas de memória de cálculos apresentadas e os créditos efetivamente apropriados constantes na DACON e as consequentes glosas sob o fundamento de que não haveria certeza e liquidez quanto o montante dos créditos;

h) defende que *“(…) diante das divergências apuradas, a D. Autoridade Fiscal deveria ao menos ter buscado apurar os créditos da Requerente por outras formas, por exemplo, analisando-se os documentos contábeis e fiscais da Requerente ou ao menos concedendo-se mais prazo para que esta apresentasse informações adicionais. Reitere-se que o volume de operações praticadas pela Requerente é muito grande e, por isso, nem sempre é possível apresentar todas as informações solicitadas pela fiscalização no exíguo prazo concedido.”* (...) *“Por essa razão, ao realizar sua revisão contábil, a Requerente elaborou as anexas planilhas que comprovam a integralidade dos créditos apurados, de forma a esclarecer e sanar qualquer divergência encontrada no momento da análise dos créditos utilizados, inclusive com os valores semelhantes aos indicados na DACON (doc. nº 5)..”(…)* *“No mesmo sentido, a Requerente anexa as planilhas (doe. nº 6) que comprovam a integralidade dos créditos referentes aos insumos (Monoisopropylamine e tampas) utilizados no processo produtivo da Requerente.”* (...) *“Ademais, pleiteia realização de prova pericial para que sejam esclarecidas as razões da divergência na apuração de seus documentos e sejam sanados os equívocos cometidos, apurando-se, assim, o exato valor do crédito a que tem direito, como será indicado no "item V" desta Manifestação de Inconformidade.”*

i) contesta as glosas do Anexo I do Despacho Decisório (apropriação de créditos sobre despesas com a aquisição de insumos tributados à alíquota zero, sobre os insumos de código NCM 29310037 (Ácido N-Fosfometil Iminodiacético - "PIA")

e (ii) sementes de código NCM 10051000, por terem sido adquiridos à alíquota zero que não ensejam crédito), dizendo:

*“o PIA é adquirido pela Requerente para as seguintes finalidades, cada uma com tratamento tributário distinto:*

*(i) parte do PIA é adquirido pela Requerente para a formulação do "Glifosato Técnico", o qual, subseqüentemente, é utilizado pela própria Requerente para a fabricação de defensivo agrícola. Pelo fato de o PIA ser adquirido pela Requerente para a formulação do defensivo agrícola final, sobre a receita decorrente de sua aquisição incidiu alíquota zero de PIS e da COFINS, nos termos do artigo 10, inciso II, do Decreto nº 5.630/2005. Por isso, a Requerente não aproveitou crédito sobre esses insumos adquiridos; e*

*(ii) parte do PIA é adquirido pela Requerente para a fabricação do "Glifosato Técnico", que será vendido pela Requerente. Nesse caso, não há fabricação de defensivo agrícola, mas sim de mero produto intermediário. O § 2º do artigo 10 do Decreto nº 5.630/2005 prevê a alíquota zero na venda de matéria prima somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos defensivos agropecuários (e não de produto intermediário, como ocorre no presente caso). Por isso, sobre a receita decorrente da aquisição do PIA há a regular tributação pelas alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente para o PIS e para a COFINS, e a Requerente tem direito ao aproveitamento do crédito decorrente dessas aquisições.”*

*“Em outras palavras, para a hipótese do item (ii) acima, o PIA não é adquirido para ser utilizado no processo produtivo dos defensivos agrícolas, mas somente para fabricação de um produto intermediário que será vendido pela Requerente ("Glifosato Técnico"). Por isso, não se aplica a alíquota zero sobre a receita de venda do insumo (PIA) à Requerente, que assim tem direito ao aproveitamento do crédito decorrente dessa aquisição.”*

*“Como prova de que, na hipótese do item (ii) acima, o PIA é adquirido para fabricação de mero produto intermediário ("Glifosato Técnico") que servirá de matéria prima para o defensivo agrícola, confira-se a informação de fls. 297/300, em que a Requerente esclarece que o glifosato técnico é usado "em formulações de herbicidas", ou seja, não é o herbicida (defensivo agropecuário) final. Ademais, no r. despacho decisório (página 8), a própria D. Autoridade Fiscal reconhece que o "Glifosato Técnico" (NCM 29310032) foi vendido pela Requerente para ser utilizado como matéria prima para a produção de defensivos agrícolas.”*

*“Pelo fato de o PIA ser essencial ao desenvolvimento das atividades da Requerente, além de gerar receita regularmente tributável pela COFINS na hipótese aqui considerada (aquisição, pela Requerente, de insumo não sujeito à alíquota zero), deve ser assegurado o direito ao crédito dessa contribuição, na linha do que indicado nos itens anteriores, e em respeito aos artigos 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.833/2003, 13, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, 47, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506/64, 289, 290 e 299 do Decreto nº 3.000/1999*

*(Regulamento do Imposto de Renda - "RIR"); e 109 e 110 do CTN; e aos princípios constitucionais da estrita legalidade (artigo 5º, inciso II, e artigo 150, inciso I, da CF/88 e não cumulatividade (artigo 195, § 12, da CF/88)."*

(transcreve jurisprudência do CARF sobre o conceito de insumos)

A defesa prossegue na contestação ao anexo I (sementes):

*"Com relação às sementes, são utilizadas para produção e também comercializadas pela Requerente para fins de plantio. Assim, esses mesmos bens adquiridos e cujo crédito foi glosado pelas DD. Autoridades Administrativas também são revendidas aos clientes da Requerente em outras operações e, por isso, devem ensejar o direito ao crédito."*

*"Ademais, os referidos bens são essenciais ao desenvolvimento das atividades da Requerente, motivo pelo qual deve ser assegurado o direito ao crédito(...)"*

A defesa contesta as glosas do anexo II do Despacho Decisório (apropriação de créditos sobre despesas com aquisição de insumos para o processo produtivo):

*"Dentro deste item, a DD. Autoridade Fiscal questionou a apropriação de créditos em relação à aquisição de insumos utilizados no processo produtivo, sob o fundamento de que a Requerente não teria comprovado a procedência do creditamento."*

*"Contudo, a Requerente não pode concordar com esse entendimento, uma vez que os produtos e serviços adquiridos das empresas Cooperativa Agrícola Serra dos Cristais e Riber Kws Sementes S.A. são insumos para o processo produtivo da Requerente."*

*"Vale ressaltar que de acordo com os documentos anexos (doc. nº 7) e com os dados indicados na planilha relativa ao Anexo I do TIF 48, a Riber Kws Sementes S.A. prestou serviço de industrialização com relação ao milho utilizado pela Requerente (NCM 1005.10.00 e CFOP 1124/01). Já a Cooperativa Agrícola Serra dos Cristais efetuou a venda de milho utilizado pela Requerente como insumo (NCM 1005.90.90 e CFOP 2101). As mencionadas empresas, assim, comercializaram serviços e bens utilizados como insumos pela Requerente em seu processo produtivo."*

*"Ora, a D. Autoridade Fiscal não pode deixar de reconhecer o direito aos créditos de COFINS de insumos devidamente tributados na aquisição e evidentemente utilizados no processo produtivo da Requerente, contrariando a legislação e o entendimento da jurisprudência do E. CARF(...)"*

A defesa contesta as glosas do Despacho Decisório (apropriação de créditos sobre despesas com movimentação, armazenagem, logística e embalagem):

*"(...) As DD. Autoridades Administrativas questionaram a apropriação de créditos apurados pela Requerente em razão das despesas incorridas com serviços prestados pelas empresas (i) Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda., (ii) Bravo Armazéns Gerais Ltda., (iii) Wilson Sons Logística Ltda. e (iv)*

*Art Nova Soluções Gráficas e Impressão Ltda. ME, sob o fundamento de que a Requerente não teria comprovado a procedência do creditamento em questão, bem como por não integrarem o conceito de insumo.”*

*“No entanto, conforme comprovam os documentos anexos (doc. n° 8) os serviços prestados pelas empresas indicadas nos itens (i), (ii) e (iii) compõem o serviço de armazenagem, carga, descarga e transporte que movimentam mercadorias de diversas naturezas e fazem parte do processo produtivo da Requerente.”*

*“Ou seja, os serviços contratados são utilizados para logística de armazenagem, expedição de produtos, controle de estoques e transporte dos insumos dentro da unidade fabril da Requerente, bem como para o transporte dos produtos finais destinados à expedição (venda).”*

*“Os procedimentos de armazenagem e o transporte interno desses produtos são necessários para a correta organização e utilização dos insumos que fazem parte do processo produtivo, já que esses insumos são utilizados em diversos setores dentro da planta da Requerente. Além disso, o transporte interno das mercadorias que serão posteriormente vendidas aos clientes da Requerente também é indispensável à sua correta armazenagem e organização, especialmente em razão da grande quantidade de mercadorias produzidas e comercializadas.”*

(cita entendimento do CARF)

*“Ademais, como já se demonstrou anteriormente, tais serviços devem ensejar a apuração dos créditos da COFINS” (...) “por se tratarem de custos relacionados à armazenagem e de manutenção dos insumos e dos produtos fabricados” (com base no artigo 3º, inciso II, da Lei n° 10.833/2003)”*

(cita entendimento judicial do TRF 4 Região)

*“Por serem despesas necessárias à produção, armazenagem, frete e comercialização das mercadorias da Requerente, deve ser assegurado o direito ao creditamento da COFINS, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n° 10.833/2003.”*

*“Especificamente com relação à empresa Art Nova Soluções Gráficas e Impressão Ltda. ME, vale ressaltar que prestou o serviço de desenvolvimento de arte para material de embalagem utilizado para venda do herbicida da Requerente (fl. 430). Considerando que a embalagem é essencial para a venda do produto, também deve ser assegurado o direito ao crédito nesse caso, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n° 10.833/2003.”*

A defesa contesta as glosas dos Anexos IV e VI do Despacho Decisório (despesas com armazenagem, movimentação de bens, transferências):

*“Dentro deste item, a DD. Autoridade Fiscal questionou a apropriação de créditos em relação a serviços de armazenagem e transporte que movimentam*

*mercadorias de diversas naturezas, sob o fundamento de que a Requerente não apresentou documentos fiscais que comprovassem a procedência do creditamento, bem como por suposta falta de previsão legal.”*

*“Ora, esses valores estão relacionados ao frete de aquisição de insumos, frete destinado à venda, frete de remessa e retorno de acondicionamento e armazenagem, bem como à própria armazenagem de insumos e produtos destinados à venda, movimentação interna de insumos e produtos destinados à venda, os quais devem ensejar a apuração dos créditos de COFINS por se tratarem de custos relacionados à atividade de armazenagem e de manutenção dos insumos e dos produtos fabricados, como inclusive já demonstrado no item IV.3.2.(B) acima (artigo 3º, incisos II e IX da Lei nº 10.833/2003).”*

*“Frise-se ainda que as despesas com armazenagem englobam outros gastos que também devem ser considerados, uma vez que necessários para a finalidade de "armazenar". Dentro dos custos de armazenagem estão abrangidos os dispêndios necessários à manutenção dos produtos, movimentação de bens, serviços de logística e, que, portanto, acabam sendo necessários inclusive para a fabricação destes produtos até que sejam vendidos.”*

*“A esse respeito, confirmam-se, exemplificativamente, os tipos de atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas pela Requerente e o direito ao creditamento:*

- (i) Eba Empresa Brasileira de Armazenagem Ltda. (doc. nº 9): prestação de serviços de armazenagem e movimentação de insumos e produtos destinados à venda;*
- (ii) Bravo Armazéns Gerais Ltda. (doc. nº 8): prestação de serviços de armazenagem e movimentação de insumos e produtos destinados à venda;*
- (iii) Flexil Sistema Sul Brasileiro de Transportes Armazenagens e Distribuição Ltda. (doc. nº 10): prestação de serviços de transporte e armazenagem;*
- (iv) Bravo Serviços de Logística Ltda. (doc. nº 11): prestação de serviços de armazenagem e movimentação de insumos e produtos destinados à venda;*
- (v) Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda. (doc. nº 8): prestação de serviços de transporte e a armazenagem de glifosato, insumo utilizado no processo produtivo da Requerente; e*
- (vi) Universal Distribuição e Transporte Ltda. (doc. nº 12): prestação de serviço de armazenagem de insumos e produtos destinados à venda;*
- (vii) ETR Transportes Ltda.: prestação de serviços de armazenagem e movimentação de insumos e produtos destinados à venda (doc. nº 12-A);*
- (viii) Transportadora Transmiro Ltda. (doc. nº 13): prestação de serviços de armazenagem e movimentação de insumos e produtos destinados à venda; e*

*(ix) Transportes Rodoviários Letsara Ltda. (doc. nº 14): estadia e prestação de serviços de armazenagem e movimentação de insumos e produtos destinados à venda”.*

*“Ora, os insumos adquiridos pela Requerente e também dos produtos destinados à venda muitas vezes são armazenados em armazéns de terceiros para posteriormente serem levados ao estabelecimento da Requerente ou vendidos aos seus clientes. A movimentação, transporte desses insumos e produtos são, portanto, necessária e indispensável ao funcionamento da cadeia produtiva da Requerente, conforme claramente demonstrado pelos documentos já apresentados e aqueles que estão anexados à presente Manifestação de Inconformidade.”*

*“Não se pode adotar critério restritivo para apuração dos créditos e extensivo para apuração da base de cálculo das contribuições, que atualmente incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.”*

*“A coerência de um sistema não cumulativo de tributo direito sobre as receitas auferidas exige que se considere o universo de receitas e o universo de despesas necessárias para obtê-las, com a finalidade de evitar eventuais ônus para os contribuintes.”*

*“Especificamente com relação às despesas de frete incorridas nas transferências de produtos entre os estabelecimentos da Requerente ou para armazém geral, a jurisprudência reconhece a possibilidade de creditamento.(...)”*

(cita entendimento do CARF)

*“Assim, por serem despesas necessárias à produção e comercialização das mercadorias da Requerente e relativas à armazenagem e movimentação de insumos, deve ser assegurado o direito ao creditamento da COFINS, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.”*

A seguir a defesa contesta as glosas dos Anexos V, VII, VIII, IX, do Despacho Decisório (apropriação de créditos sobre as despesas com fretes).

A defesa contesta glosas sobre fretes na aquisição de insumos tributados à alíquota zero:

*“As DD. Autoridades Administrativas glosaram os créditos apurados pela Requerente em decorrência das operações de frete na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, sob o entendimento de que se o insumo foi tributado à alíquota zero, o serviço de frete não poderia gerar crédito (...)”.*

*“Contudo, esse entendimento não se sustenta. Primeiramente porque a despesa com frete configura insumo necessário às atividades da Requerente, já que é necessária para a aquisição das matérias primas e demais produtos necessários à fabricação de seus bens. Além disso, muito embora o insumo seja tributado à alíquota zero, as despesas com frete são regularmente tributadas*

*pela COFINS, o que deixa claro o direito ao crédito dessa contribuição e a necessidade de se afastar a vedação do artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei no 10.833/03.”*

*“O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03, permite o cômputo de crédito de COFINS decorrente de bens e serviços utilizados como insumo na produção de bens. No caso, o serviço de frete é indispensável para a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo da Requerente.”*

(transcreve entendimento administrativo proferido em processos de consulta)

*“Diante disso, não podem as DD. Autoridades Administrativas glosarem os créditos relativos às despesas com fretes na aquisição de insumos, ainda que estes insumos sejam sujeitos à alíquota zero.”*

A defesa contesta as glosas sobre fretes na aquisição de insumos:

*“As DD. Autoridades Administrativas glosaram créditos apurados pela Requerente em razão de despesas incorridas com serviços prestados pela empresa Master Moto Mensageiros Ltda., pelo transporte de etiquetas, colas e fitas relativas aos NCMs 48211000, 35069190 e 96121090.”*

*“Contudo, tratam-se de despesas com o transporte de insumos necessários ao processo de fabricação dos produtos da Requerente. Esses insumos são utilizados nas embalagens usadas pela Requerente para venda de seus produtos, tal como a embalagem "bigbag".”*

*“Com relação ao material de embalagem, vale ressaltar que enseja a apuração de créditos de COFINS e PIS até com base no entendimento restritivo da Receita Federal (artigo 8º, § 4º, inciso I, alínea "a", da IN SRF 404/04 e artigo 6, inciso I, alínea "a", da IN SRF nº 247/02). Por esse motivo, os valores despendidos para transportar as embalagens e os produtos usados em sua formulação também devem ser considerados para fins de créditos de COFINS e PIS, já que estão inseridos no conceito de insumo.”*

*“Se as embalagens são consideradas insumos, é evidente que as despesas com o transporte de tais embalagens também devem ser consideradas insumo para fins de apuração de crédito de PIS e COFINS. Há Acórdão recente do E. CARF que reconhece que as despesas com frete na aquisição de insumos encontram-se albergadas pelo inciso II, do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (...)”*

(cita decisão do CARF e de Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil)

*“Dessa forma, é evidente o direito da Requerente aos créditos de COFINS e PIS decorrentes dos valores despendidos com o serviço de transporte de insumos e embalagens adquiridos para o seu processo produtivo, em razão do disposto no inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003.”*

A defesa contesta as glosas sobre fretes na aquisição de insumos sem identificação:

*“Ocorre que, independentemente do NCM do bem transportado, conforme mencionado no item acima, as despesas com frete configuram insumo necessário às atividades da Requerente (artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833//2003).”*

*“As despesas com frete são regularmente tributadas pela COFINS, o que deixa inequívoco o direito ao crédito dessa contribuição e a necessidade de se afastar a vedação do artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.”*

*“Diante disso, não podem as DD. Autoridades Administrativas glosarem os créditos relativos às despesas com fretes na aquisição de insumos, em razão de a Requerente eventualmente não informar o NCM do bem transportado.”*

A defesa contesta as glosas sobre fretes de venda de mercadorias sem indicação do número da nota fiscal:

*“As DD. Autoridades Administrativas glosaram também créditos de PIS relativos a despesas com fretes de venda de mercadorias quando não havia a identificação do número da nota fiscal dessa venda.”*

*“Contudo, o frete sobre vendas enseja apuração de crédito de PIS em razão do disposto nos artigos 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003.”*

*“O frete relativo à venda de produtos pela Requerente é regularmente tributado pelo PIS e pela COFINS, o que deixa inequívoco o direito aos créditos dessas contribuições, independentemente da mercadoria transportada.”*

*“Por isso, ainda que não tenha sido informado o número da nota fiscal de venda (exigência não prevista em lei), o crédito sobre o serviço de frete é incontroverso.”*

A defesa contesta as glosas sobre fretes de operações de armazenagem, enlonamento e amarração, manobra de cargas movimentação interna e frete de armazenagem:

*“Esses serviços, relativos à armazenagem em geral, ensejam direito a crédito, como demonstrado anteriormente(...)”*

(cita entendimento do CARF)

*“De fato, vedar o crédito sobre os fretes e armazenagem em questão criaria uma discriminação injustificada entre contribuintes, já que para aqueles onde a mercadoria vendida é expedida a partir de suas dependências haveria crédito. Todavia, para aqueles em que se faz uma primeira remessa para o armazém, por não possuírem espaço físico adequado para a estocagem dos seus produtos (com um custo de frete correlato), para posterior expedição a partir do depositário (com um novo custo de frete), não seria admitida a apropriação do crédito.”*

*“As despesas com os fretes e armazenagem em questão estão inseridas dentro do ciclo de venda dos produtos. Por serem despesas necessárias à produção e*

*comercialização das mercadorias da Requerente e relativas à armazenagem e frete, deve ser assegurado o direito ao creditamento da COFINS, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.*

(cita entendimento do **Carf** sobre o tema)

A defesa contesta novamente as divergências encontradas pela Autoridade recorrida na apuração do crédito:

*“As DD Autoridades Administrativas analisaram os valores das receitas tributadas à alíquota zero indicadas nas planilhas de memória de cálculos e nos arquivos digitais de notas fiscais da Requerente e apuraram algumas divergências.”*

*“As receitas das vendas tributadas à alíquota zero não comprovadas pelos arquivos digitais foram consideradas como receitas de venda de bens sujeitas à alíquota de 7,6% e passaram a integrar a base de cálculo da COFINS. Com isso, houve redução do crédito da Requerente.”*

*“Ocorre que em momento algum a Requerente foi intimada a se manifestar sobre tais divergências, para que estas fossem retificadas ou de ofício ou pela própria Requerente. A Requerente sequer pôde identificar as razões dessas divergências.”*

*“Por essa razão, a Requerente pleiteia a realização de prova pericial para que sejam esclarecidas as razões da divergência na apuração de seus documentos e sejam sanados os equívocos cometidos, apurando-se, assim, o exato valor do crédito a que tem direito, como será indicado no "item V" desta Manifestação de Inconformidade.”*

A defesa protesta pela juntada de novos documentos e pede perícia:

*“Com relação aos documentos indicados pelas DD. Autoridades Fiscais como não apresentados pela Requerente e às divergências apuradas pela Fiscalização, ressalte-se que, em razão do grande volume de operações realizadas pela Requerente e pelo fato de se referirem a períodos de apuração de cerca de 6 (seis) anos, não foi possível recuperar e apresentar todos os referidos documentos e informações com essa Manifestação de Inconformidade, diante do exíguo prazo para defesa.”*

*“Assim, a Requerente protesta pela posterior juntada de novos documentos, em especial das notas fiscais mencionadas no r. despacho decisório, de forma a comprovar a existência da totalidade do crédito pleiteado.”*

*“Além disso, visando a demonstrar de forma cabal que o crédito apurado e objeto do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação formulados é válido, a Requerente pleiteia, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, do artigo 36 do Decreto nº 7.574/2011 e do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, a realização de prova pericial contábil/fiscal, industrial e*

*documental (pela análise das planilhas anexas a presente manifestação de inconformidade)."*

*"Nesse sentido, em atenção ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 36 do Decreto nº 7.574/2011, a Requerente requer a produção de prova pericial contábil/fiscal e industrial em seu estabelecimento, para se comprovar a origem e suficiência do crédito de COFINS apurado no 1º trimestre de 2009. Nesse caso, deverão ser respondidos os seguintes quesitos:"*

*(i) se a receita correspondente ao PIA adquirido da empresa Monsanto Nordeste Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e às sementes adquiridas foram regularmente tributada pela COFINS e, assim, ensejam apuração de crédito pela Requerente;*

*(ii) se as despesas com serviços de transporte, logística de armazenagem, expedição de produtos e com movimentação e transporte, mão de obra, embalagem e demais insumos são necessárias ao processo de fabricação dos produtos da Requerente, e qual o valor do crédito relativo a essas despesas;*

*(iii) se as despesas com armazenagem e frete em operações de aquisição de insumos e venda são necessárias ao processo de fabricação e comercialização dos produtos da Requerente; se os valores relativos aos fretes foram tributados pelo PIS/COFINS, independentemente da forma de tributação das mercadorias transportadas e da eventual não indicação dos números das notas fiscais de venda ou das mercadorias transportadas; e qual o valor do crédito relativo a essas despesas;*

*(iv) se a Requerente informou corretamente, em seus documentos fiscais e contábeis, os valores dos créditos apurados e, em caso negativo, quais montantes deveriam ser informados;*

*(v) se as despesas com fretes são necessárias ao processo produtivo e se os valores relativos aos fretes foram ou devem ser tributados pela COFINS, independentemente da forma de tributação das mercadorias transportadas e da eventual não indicação dos números das notas fiscais de venda;*

*(vi) qual o saldo credor da COFINS apurado pela Requerente no 1º trimestre de 2009 passível de ressarcimento;*

*(vii) se esse valor do crédito ressarcível foi suficiente para extinção, mediante compensação, dos débitos informados em Declarações de Compensação; e (viii) se há saldo credor a ser ressarcido em dinheiro ou eventual saldo de débito a pagar pela Requerente em razão de eventual insuficiência de crédito para fins de extinção de débitos mediante compensação."*

A defesa protesta pela apresentação de quesitos suplementares e/ou complementares no decorrer da perícia, ante as questões que dela poderão advir e nomeia perito.

*“Para acompanhamento dos trabalhos periciais, a Requerente nomeia como sua perita a Sra. Melina Rodrigues, com cédula de identidade nº 32.769.925-5, inscrita no CRC sob o nº 1SP271438/0/9, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Norte - 8º andar, Brooklin, São Paulo, Estado de São Paulo.”*

A defesa conclui:

*“Diante do exposto, restou demonstrado que a cobrança é insubsistente, em razão da ausência de lavratura de auto de infração e da nulidade do despacho decisório. Além disso, os créditos da COFINS do 1º trimestre de 2009 foram indevidamente glosados pelas DD. Autoridades Administrativas, uma vez que decorrem do conceito de insumo adotado pela doutrina e pelo E. CARF e de outras despesas que ensejam o direito creditório, como demonstrado nessa manifestação.”*

*“Ademais, a Requerente reitera seu pedido para que, em respeito ao princípio da verdade material e nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, do artigo 36 do Decreto nº 7.574/2011, e do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, seja determinada a realização de prova pericial contábil/fiscal e industrial voltada à comprovação do direito, da origem e suficiência do crédito de PIS apurado no 1º trimestre de 2009. Para tanto, a Requerente reitera a nomeação de seu perito e a formulação dos quesitos indicados nesta Manifestação de Inconformidade.”*

*“Posto isso, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos nestes autos, devidamente suportados pelos documentos comprobatórios de seu direito, a Requerente requer se dignem VV. Sas. julgar **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente Manifestação de Inconformidade, para que, reformando-se o r. despacho decisório, seja reconhecida a insubsistência da cobrança formulada e/ou a nulidade do despacho decisório (...).”*

A defesa pede sucessivamente, seja integralmente deferido o Pedido de Ressarcimento e homologada(s) a(s) Declaração(ões) de Compensação, reconhecendo-se a necessidade de ressarcimento integral do crédito da Requerente.

Ao final, a defesa: *“(...) requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar o direito à totalidade do crédito e à homologação da compensação requerida, bem como que não pode ser compelida a recolher o débito que lhe está sendo imputado.”.*

No aspecto probatório, a defesa anexa documentos de diversas espécies (e.g.: planilhas, declarações fiscais:

Doc 1 (fl.523 e ss) trata de representação processual;

Doc 2 (fl.525 e ss) contrato social da interessada;

Doc 3 (fl.543 e ss) cópia da decisão recorrida;

Doc 4 (fl.570 e ss) Termo de Ciência;

Doc 5 Planilhas de “Transporte MP” e “Frete s/ Venda” (fl. 572 a 733);

Doc 6 planilha de DI e documentos de operações de importação (fl.734 a 839);

Doc 7 - **Cia Agrícola Serra dos Cristais** - fl.840 /841 – cópia do cadastro no CNPJ;

Doc 7 - **Riber KWS** - fl.842 a 847 - cópia do cadastro no CNPJ e imagens do site da empresa;

Doc 8

**Brucai Transportes e Armazéns Gerais:**

cópia da ficha cadastral na JUCESP e de imagens do site da empresa – (fl.848 /853);

nota fiscal nº 88 de 2/2/2005 de serviços extraordinários,conf. e-mail anexo (fl. 856);

duplicata de serviços de transporte de 2/2/2005 ( fl. 857);

duplicata de serviços de transporte de 11/1/2005 ( fl. 858);

Nota fiscal nº 66, de 11/1/2005 de serviços extraordinários conforme e-mail anexo (fl. 859);

duplicata de serviços de transporte de 11/1/2005 (fl. 860);

Nota fiscal nº 65, de 11/1/2005 de serviços extraordinários conforme e-mail (fl.. 861);

duplicata de serviços de transporte de 11/1/2005 (fl, 862);

Nota fiscal nº 59, de 11/1/2005 de serviços extraordinários conforme e-mail ( fl. 863);

duplicata de serviços de transporte de 20/1/2009, valor R\$ 1.075,14 (fl. 864);

duplicata de serviços de transporte de 18/2/2009 (fl. 865);

duplicata de serviços de transporte de de 6/1/2009 (fl.873);

duplicata de serviços de transporte de de 18/2/2009 (fl. 874);

**Bravo Armazéns Gerais Ltda**

cópia da ficha cadastral na JUCESP (fl. 854);

duplicata de serviço nº 700161, de 4/3/2009, no valor de R\$ 61.572,56 (fl. 866);

**Art Nova Soluções Gráficas e Impressão Ltda**

nota fiscal de serviços de 27/1/2009, R\$ 2.732,06 ( fl. 867);

Bravo Serviços Logísticos Ltda duplicata de serviço 51557 de 29/1/2009 (fl. 868);

duplicata de serviço 51558 de 29/1/2009 (fl. 869);

duplicata de serviço de 18/3/2009 (fl. 872);

**Wilson Sons**

Cadastro no CNPJ e informação do site da empresa (fl. 870 e 871);

Doc 9

**E B A Empresa Brasileira de Armazenagem Ltda.**

cópia da ficha cadastral na JUCESP e imagens do site da empresa (fl.878 a 882);

Doc 10

**Flexil Sistema Sul Brasileiro de Transportes Armazenagens e Distribuição Ltda**

cópia de consulta sistema Sintegra (Paraná), fl.883);

cópia de Fatura 2079 (data incompleta) fl.884;

Doc 11

**Bravo Serviços Logísticos Ltda**

cópia de consulta ao CNPJ e JUCESP (fl.885 a 888)

Doc 12 – A

**ESTRADA TRANSPORTES**

cópia do cadastro no CNPJ (fl.889);

Doc 12

**Universal Distribuição e Transporte Ltda**

cadastro na JUCESP (fl.890);

doc de 7/1/2009 Fatura de serviço de transporte não especificado ( fl.892);

doc de 4/2/2009 Fatura de serviço de transporte não especificado ( fl.893);

doc de 4/2/2009 Fatura de serviço de transporte não especificado ( fl.894);

doc de 2/3/2009 Fatura de serviço de transporte não especificado ( fl.895);

doc fiscal de 31/12/2004 Nota Fiscal de Serviços Aluguel de espaço e movimentação (fl. 896);

documentos fiscais de janeiro e fevereiro de 2005 ( fl.897 a 901).

Doc 13

**Trasportadora Transmiro Ltda**

Cadastros do CNPJ e JUCESP e imagens do site da empresa (fl.902 a 910);

Doc 14

**Transportes Rodoviários Letsara Ltda**

Cadastros do CNPJ e JUCESP (fl. 911 a 914).

É o Relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por meio do Acórdão nº 16-73.147, de 31 de maio de 2016, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. DESCABIMENTO. Quando o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DEDUTÍVEL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. A arguição de inconstitucionalidade é matéria adstrita ao Poder Judiciário.

DECLARACAO DE COMPENSACAO NAO HOMOLOGADA. COBRANÇA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO (CTN - ART. 142). INAPLICABILIDADE. Não se aplica a regra de lançamento ao encontro de contas decorrente de Declaração de Compensação não homologada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, mas não se justifica quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A perícia para subsidiar a convicção do julgador não se justifica quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPRA À ALÍQUOTA ZERO. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Aquisição tributada à alíquota zero de bem para revender ou usar como insumo não gera crédito na sistemática não-cumulativa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE NA COMPRA À ALÍQUOTA ZERO. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. O frete na aquisição tributada à alíquota zero não gera crédito na sistemática não-cumulativa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. SERVIÇO NÃO APLICADO OU CONSUMIDO NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO. FORMAÇÃO DE CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE. Não é insumo o serviço prestado por pessoa jurídica domiciliada no país, não aplicado ou consumido na produção ou fabricação, não podendo formar crédito na sistemática não-cumulativa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. BEM NÃO APLICADO OU CONSUMIDO NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO. FORMAÇÃO DE CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE. Despesa com frete de aquisição de bem, não aplicado ou consumido na produção ou fabricação, não pode formar crédito na sistemática não-cumulativa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCARREGAMENTO. ENLONAMENTO E AMARRAÇÃO. MANOBRA DE CARGAS. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Despesas de descarregamento, enlonamento e amarração, bem como com manobra de carga não se equiparam à despesa de armazenagem de mercadoria, entendida como o valor cobrado pelo aluguel estipulado com o armazém, a qual pode formar dedução na sistemática não-cumulativa, pelo inciso IX, do art 3º, da Lei 10.833/2003.

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE EM OPERAÇÃO DE ARMAZENAGEM. FRETE PARA ESTADIA. FRETE PARA TRANSFERÊNCIA. FRETE PARA MOVIMENTAÇÃO INTERNA. FRETE PARA AQUISIÇÃO DE BENS QUE NÃO CONFIGURAM INSUMOS. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. O inciso IX, do art 3º, da Lei 10.833/2003 só prevê expressamente a formação de créditos pelo frete em operação de venda e nas circunstâncias nele especificadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, suscitando as mesmas questões preliminares e de mérito apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

Aos 09/09/2025, a Recorrente protocola petição - acompanhada de várias planilhas e documentos – visando comprovar as suas alegações no que se refere à glosa realizada sobre a aquisição de PIA - NCM 2931.0037.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Após a análise dos autos, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento em relação aos tópicos que se passa a abordar, pelas razões a seguir expostas.

### 1. Glosa de créditos sobre despesas com a aquisição de insumos supostamente tributados à alíquota zero (Anexo I do Despacho Decisório)

O acórdão recorrido manteve a glosa dos créditos decorrentes da aquisição de insumos que seriam tributados à alíquota zero e, portanto, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

Sob este fundamento, foram glosados os créditos sobre o valor de aquisição da matéria-prima ácido n-fosfometiliminodiacético - PIA (NCM 29310037), utilizado na fabricação de defensivos agrícolas e tributado à alíquota zero na venda no mercado interno, conforme art. 1º, II, da Lei nº 10.925/2004 e art. 1º, II, do Decreto nº 5.630/2005.

Contra a referida glosa, a Recorrente defende que:

46. Neste item o V. Acórdão recorrido manteve o entendimento do Despacho Decisório, que glosou os créditos decorrentes da aquisição de insumos de código NCM 29310037 (*Ácido N-Fosfometil Iminodiacético* – “PIA”, por supostamente terem sido adquiridos e posteriormente vendidos pela Recorrente à alíquota zero do PIS. O entendimento é o de que não haveria direito ao crédito da contribuição nessa hipótese fática, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002. Além disso, entendeu que a Recorrente não teria comprovado a relação entre o montante adquirido de PIA e a venda do Glifosato (produto intermediário, neste caso).

47. Entretanto, a Recorrente não pode concordar com esse entendimento. Com relação ao PIA, este insumo é fundamental para o regular desenvolvimento de suas atividades. Há aproximadamente 40 anos a Recorrente vem utilizando o PIA para produzir “Glifosato Técnico”, o qual posteriormente é vendido ou utilizado pela própria Recorrente para produção de defensivo agrícola.

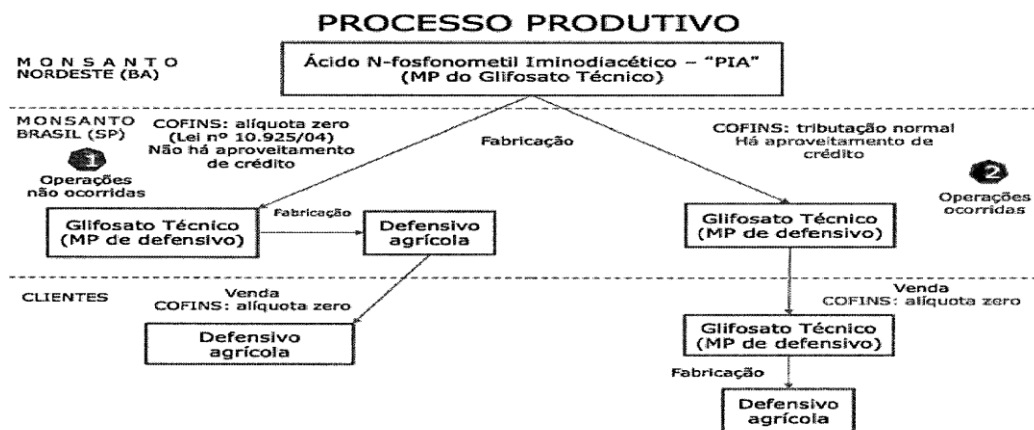
48. Portanto, o PIA é adquirido pela Recorrente para as seguintes finalidades, cada uma com tratamento tributário distinto:

(i) parte do **PIA** é adquirido pela Recorrente para a formulação do “**Glifosato Técnico**”, o qual, subsequentemente, é utilizado pela própria Recorrente para a fabricação de **defensivo agrícola**. Pelo fato de o PIA ser adquirido pela Recorrente para a formulação do defensivo agrícola final, sobre a receita decorrente de sua aquisição incidiu alíquota zero de PIS e da COFINS, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 5.630/2005, conforme descrito pela própria D. Autoridade Administrativa. Por isso, a Recorrente **não** aproveitou crédito sobre esses insumos adquiridos, uma vez que o Glifosato tem saída com NCM 38.08, com alíquota zero; e

(ii) parte do **PIA** é adquirido pela Recorrente para a fabricação do “**Glifosato Técnico**”, que será vendido pela Recorrente. Nesse caso, **não** há fabricação de defensivo agrícola, mas sim de mero produto intermediário. Por isso, sobre a receita decorrente da aquisição do PIA há a regular tributação pelas alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente para o PIS e para a COFINS, o que leva ao direito ao aproveitamento do crédito decorrente dessas aquisições.

49. Em outras palavras, para a hipótese do item (ii) acima, o PIA **não** é adquirido para ser utilizado no processo produtivo dos defensivos agrícolas, mas somente para fabricação de um produto intermediário que será vendido pela

Recorrente ("Glifosato Técnico"). Para ilustrar esse ponto, confirmam-se as informações do esquema abaixo:



50. Por isso, **não** se aplica a alíquota zero sobre a receita de venda do insumo (PIA) à Recorrente na hipótese ocorrida (nº "2") do esquema acima, e por isso a Recorrente tem direito ao aproveitamento do crédito decorrente dessa aquisição.

51. Como prova de que, na hipótese do item (ii) acima, o PIA é adquirido para fabricação de mero produto intermediário ("Glifosato Técnico") que servirá de matéria prima para o defensivo agrícola, confira-se a informação de fls. 297/300, em que a Recorrente esclarece que o glifosato técnico é usado "*em formulações de herbicidas*", ou seja, não é o herbicida (defensivo agropecuário) final. A afirmação de que a Recorrente não comprovou suas alegações é inverídica, na medida em que as a própria D. Autoridade Fiscal reconhece que o "Glifosato Técnico" (NCM 29310032) foi vendido pela Recorrente para ser utilizado como matéria prima para a produção de defensivos agrícolas por seus clientes (despacho decisório - página 8).

52. Nessa hipótese, há incidência do PIS e da COFINS sobre a receita relativa ao PIA adquirido pela Recorrente para a fabricação do "**Glifosato Técnico**", e

por isso há direito ao aproveitamento de crédito pela Recorrente. A esse respeito, ao contrário do que afirmado pelo V. Acórdão recorrido, a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita relativa ao PIA não está indicada expressamente nas notas fiscais do Anexo I, e por isso essa informação não está “facilmente” ao acesso da Recorrente. Tanto é assim que nem mesmo o V. Acórdão analisa conclusivamente se houve incidência do PIS e COFINS, mesmo tendo acesso ao Anexo I.

53. Por isso, a Recorrente desde já reitera seu pedido de que seja realizada perícia ou diligência que comprove a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas relativas ao PIA adquirido, providência essa necessária para que não haja dúvidas sobre o direito aos créditos da Recorrente, relativos a fatos geradores de mais de 7 (sete) anos.

54. Com base na diligência ou perícia a ser realizada, e pelo fato de o PIA ser essencial ao desenvolvimento das atividades da Recorrente, além de gerar receita regularmente tributável pela COFINS na hipótese aqui considerada (aquisição, pela Recorrente, de insumo **não** sujeito à alíquota zero), deve ser assegurado o direito ao crédito dessa contribuição, na linha do que indicado nos itens anteriores, e em respeito aos artigos 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002, 13, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, 47, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506/64, 289, 290 e 299 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR”); e 109 e 110 do CTN; e aos princípios constitucionais da estrita legalidade (artigo 5º, inciso II, e artigo 150, inciso I, da CF/88 e não cumulatividade (artigo 195, § 12, da CF/88).

(...)

56. Além disso, como forma de comprovar que parte do PIA adquirido pela Recorrente também é regularmente tributado pelo PIS/COFINS, a título exemplificativo a Recorrente anexa a DACON da Monsanto do Nordeste S.A. do ano de 2009 (**doc. nº 4**), que demonstra que parte das receitas adquiridas com a venda no mercado interno era tributada pelo PIS e pela COFINS. As receitas tributadas pelo PIS e pela COFINS são decorrentes da diferença entre o valor indicado da Linha 2 das Fichas 07, 08 e 09 (Receita de Venda no Mercado Interno) e o valor indicado na Linha 13 das Fichas 07, 08 e 09 (Receitas Isentas, não alcançadas pela Incidência ou sujeitas à Alíquota Zero). Frise-se que todo o insumo fabricado pela Monsanto do Nordeste S.A. foi vendido para a Recorrente.

57. Nesse sentido, as receitas de venda do PIA para fabricação do Glifosato são regularmente tributadas pelo PIS e pela COFINS, uma vez que a alíquota zero está condicionada a efetividade de sua utilização no processo de fabricação de defensivo agropecuário, de NCM 38.08. Em outras palavras, resta evidente que a Recorrente somente se apropriou de créditos em relação às aquisições do PIS destinados à produção do Glifosato Técnico (item (ii) acima), como mero produto intermediário.

A DRJ não acatou a argumentação da Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

(i) Em resposta ao TIF nº 30, a Recorrente teria descrito a utilização em suas atividades do produto de NCM 29310037 e informada a sua utilização como matéria-prima para a fabricação de defensivos agrícolas, sendo que as aquisições de matérias-primas de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI dão-se com a redução a zero da alíquota da COFINS;

(ii) As notas fiscais glosadas encontram-se listadas no Anexo I, cabendo à Recorrente comprovar quais daquelas entradas sofreram a incidência da contribuição e assim demonstrar a improcedência do fundamento indicado pela Autoridade Fiscal, o que não foi feito.

É o que passo a apreciar.

Primeiramente, destaca-se que a Recorrente não nega que adquire a matéria-prima ácido n-fosfometiliminodiacético - PIA (NCM 29310037) para a fabricação de defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da TIPI e que, nesta hipótese, as aquisições do referido insumo dão-se com a redução a zero da alíquota da COFINS.

Contudo, a Recorrente argumenta que também adquire o ácido n-fosfometiliminodiacético - PIA (NCM 29310037) para a fabricação do “Glifosato Técnico” (NCM 29310032), que se trata de produto intermediário, o qual será vendido por ela para terceiros que o utilizarão na fabricação do defensivo agrícola. Nesta hipótese, sobre a receita decorrente da aquisição do PIA, há regular tributação da COFINS, decorrendo o direito ao aproveitamento do crédito dessas aquisições, sendo estes os créditos pretendidos.

O Despacho Decisório reconhece que a Recorrente realizou operações de venda do “Glifosato Técnico” (NCM 29310032), conforme se extrai do trecho abaixo:

16 – As **vendas efetuadas pela empresa**, sujeitas à alíquota zero, as quais embasam o pedido de ressarcimento, referem-se aos produtos de códigos de NCM 10051000, 10070010, **29310032**, 38089321, 38089322, 38089323 e 38089324.

Analisando o processo produtivo da Recorrente às fls. 281/289, verifica-se que o “Glifosato Técnico” (NCM 29310032) não é um produto final, mas um princípio ativo (produto intermediário/insumo) utilizado na formulação/fabricação de defensivos agrícolas (estes classificados na posição 38.08 da TIPI).

A Recorrente insiste que quando adquire o PIA (NCM 29310037) apenas para a fabricação do “Glifosato Técnico” (NCM 29310032) e sua venda a terceiros, sobre a receita decorrente da aquisição do PIA não incide a alíquota zero da Contribuição para o PIS e COFINS prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 5.630/2005, sendo devidamente tributada.

Passa-se, portanto à análise da norma pertinente.

A incidência da alíquota zero da Contribuição para o PIS e COFINS, pertinente ao caso em discussão, possui previsão no art. 1º, II, da Lei nº 10.925/2004 e do art. 1º, II, do Decreto nº 5.630/2005, nos seguintes termos:

Lei nº 10.925/2004:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;”

Decreto nº 5.630/2005

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na **posição 38.08 da TIPI** e suas matérias-primas;

(...)

§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.”

Portanto – e como inclusive reconhece o acórdão recorrido - as aquisições de matérias-primas de defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da TIPI dão-se com a redução a zero da alíquota da Contribuição em tela, sob a condição de que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante de tais defensivos (classificados na posição 38.08 da TIPI).

Como decorrência, na situação trazida pela Recorrente de aquisição do PIA (NCM 29310037) apenas para a fabricação do “Glifosato Técnico” (NCM 29310032) e a sua venda a terceiros, de fato, nos termos da legislação aplicável, sobre a receita decorrente de sua aquisição não incide a alíquota zero da Contribuição para o PIS e COFINS prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 5.630/2005, devendo a operação ser normalmente tributada pelas referidas contribuições.

Frise-se que o próprio Despacho Decisório reconhece a ocorrência de operações de venda do “Glifosato Técnico” (NCM 29310032), conforme já demonstrado acima.

Além dos documentos trazidos no curso da fiscalização, incluindo a demonstração do seu processo produtivo, e vários arquivos digitais acostados aos autos em mídia digital (vários sem possibilidade de acessar o conteúdo neste momento processual), a Recorrente apresenta juntamente com o seu Recurso Voluntário, dentre outros, o DACON da Monsanto do Nordeste S.A. do ano de 2009 (doc. nº 4), visando demonstrar que *“parte das receitas adquiridas com a venda no mercado interno era tributada pelo PIS e pela COFINS. As receitas tributadas pelo PIS e pela COFINS são decorrentes da diferença entre o valor indicado da Linha 2 das Fichas 07,08 e 09 (Receitas Isentas, não alcançadas pela Incidência ou sujeitas à Alíquota Zero). Frise-se que todo o insumo fabricado pela Monsanto do Nordeste S.A. foi vendido para a Recorrente.”*

Nos termos já relatado, aos 09/09/2025, a Recorrente protocola petição - acompanhada de várias planilhas e documentos -, cujo trecho segue abaixo reproduzido:

11. Atualmente, o processo aguarda julgamento em sessão assíncrona a ser realizada entre os dias 15 e 23 de setembro de 2024. Assim, considerando a eminência do julgamento do Recurso Voluntário e visando auxiliar os doutos julgadores a compreender os fatos em discussão no presente processo, a Peticionária realizou o cruzamento das operações de aquisição de PIA (NCM 2931.0037), para extirpar qualquer dúvida sobre a existência de duas operações distintas, quais sejam:

**(i) Uma devidamente tributada e geradora de crédito de PIS e COFINS**, por tratar-se de aquisição de matéria-prima de Glifosato Técnico; e

**(ii) Outra sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS e não considerada na base de créditos**, por se tratar de aquisição de matéria-prima de defensivo agrícola (NCM 3808.9324).

12. Este cruzamento foi realizado por meio de planilhas (**Doc. 01 – Documento não paginável**), que trazem: **(i)** a identificação das notas fiscais que foram glosadas pela fiscalização; **(ii)** o levantamento das operações de venda de PIA(NCM 2931.0037) **que foram objeto de tributação no fornecedor Monsanto Nordeste S.A.**, sendo possível conferir se as notas glosadas compuseram a base tributada; e **(iii)** o levantamento das operações de venda do produto Glifosato Técnico realizadas pela Peticionária no período.

Na referida petição, a Recorrente esclarece como foi feito o cruzamento e tece explicações sobre as principais abas das planilhas juntadas aos autos em arquivo não paginável “Doc. 01”. Também junta aos autos cópia do DACON da Monsanto do Brasil Ltda. e notas fiscais de venda de Glifosato Técnico (NCM 2931.0032) realizadas no período e conclui que:

#### **V. CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, observa-se que o Fisco deixou de se atentar às peculiaridades da atividade da Peticionária, **procedendo à glosa de créditos absolutamente legítimos**, eis que decorrentes da aquisição de PIA – **NCM 2931.0037** – devidamente tributado pelo PIS e COFINS, visto que destinado à fabricação de Glifosato Técnico - **NCM 2931.0032** - para comercialização no mercado interno, e **não para fabricação de defensivo agrícola classificado na NCM 3808**.

32. Inclusive, é oportuno enfatizar que este E. CARF, quando da análise do Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 16349.000229/2009-90, que discutia matéria idêntica à presente, reconheceu o direito a crédito sobre o PIA (NCM 2931.0037) utilizado na fabricação do produto intermediário Glifosato (NCM 2931.0032). Confira-se a ementa do acórdão:

*“NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMO TRIBUTADO. APLICAÇÃO EM PRODUTO NÃO TRIBUTADO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.*

*É permitido o desconto de crédito sobre a aquisição de insumo sujeito à tributação normal da Cofins e utilizado na fabricação de produto*

*intermediário, cuja receita de venda não está sujeita à tributação da referida contribuição.” (Acórdão nº 3302-004.824)*

33. Assim sendo, a Peticionária reitera o pedido do seu Recurso Voluntário, no sentido de que este seja conhecido e provido, revertendo-se as glosas realizadas no presente processo administrativo, em especial aquelas realizadas sobre a aquisição de PIA - NCM 2931.0037 - destinado à fabricação de Glifosato Técnico - NCM 2931.0032 - destinado à venda no mercado interno.

Em relação à juntada de documentos, a despeito da literalidade do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se uma tendência das Turmas Julgadoras em admitir o conhecimento de provas apresentadas em segundo grau de instância com base nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material, como se colhe das ementas abaixo reproduzidas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Fato gerador: 31/07/2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.”

(CARF, Processo nº 13851.900237/2006-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1201-005.229, Sessão de 18 de outubro de 2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.”

(CARF, Processo nº 10880.928419/2010-01, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1401-002.163, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

Referido entendimento também encontra guarida na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.”

(CARF, Processo nº 14098.000308/2009-74, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9101-002.781 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 06 de abril de 2017)

Isso posto, entendo que os documentos apresentados pela Recorrente em segundo grau de instância devem ser conhecidos.

Diante de todo o acima exposto e da recente documentação trazida aos autos pela Recorrente, entendo haver fortes indícios no sentido de que os créditos de COFINS por ela apropriados sejam decorrentes de operações de aquisição do PIA (NCM 29310037) para a fabricação do “Glifosato Técnico” (NCM 29310032) e sua venda a terceiros, de forma que, nos termos da legislação aplicável, sobre a receita decorrente da aquisição do PIA não incide a alíquota zero da Contribuição para o PIS e COFINS prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 5.630/2005.

## **2. Glosa de créditos sobre despesas com serviços**

A Autoridade Fiscal glosou créditos sobre despesas com serviços, sendo que uma parte significativa das glosas foi fundamentada pela impossibilidade de verificação da procedência ou não do direito ao crédito em razão da Recorrente não ter apresentado documentos comprobatórios requeridos pela fiscalização.

Dentre as glosas dos créditos, encontram-se as despesas relacionadas com as seguintes empresas:

(a) Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

Em que pese a Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda não ter apresentado o documento fiscal solicitado para amostra pelo TIF nº 48, Anexo I, ela apresentou outros documentos fiscais, como reconhece a Autoridade Fiscal e o acórdão recorrido. Contudo, a Autoridade Fiscal promoveu a glosa de todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos pela referida empresa no trimestre em questão, sob o fundamento de que em tais documentos não há a especificação dos serviços prestados.

A Recorrente esclarece que a referida empresa prestou serviços de armazenagem, carga, descarga e transporte que movimentam mercadorias de diversas naturezas e fazem parte do seu processo produtivo. Defende que mesmo não havendo a descrição detalhada do serviço prestado nas notas fiscais, esse fato não desnatura o próprio serviço prestado nem impede o direito ao creditamento de COFINS, ressaltando que a Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda sequer poderia ter prestado outros serviços além daqueles indicados em seus atos constitutivos e em seu registro cadastral formalizado perante as Autoridades Fiscais.

(b) Bravo Armazéns Gerais Ltda.

Nos documentos fiscais apresentados pela Bravo Armazéns Gerais Ltda não há a especificação dos serviços prestados, não sendo possível verificar se o serviço é insumo.

A Recorrente esclarece que a referida empresa prestou serviços de armazenagem, carga, descarga e transporte que movimentam mercadorias de diversas naturezas e fazem parte do seu processo produtivo. Defende que mesmo não havendo a descrição detalhada do serviço prestado nas notas fiscais, esse fato não desnatura o próprio serviço prestado nem impede o direito ao creditamento de COFINS, ressaltando que a Bravo Armazéns Gerais Ltda sequer poderia ter prestado outros serviços além daqueles indicados em seus atos constitutivos e em seu registro cadastral formalizado perante as Autoridades Fiscais.

(c) Bravo Serviços de Logística Ltda.

Em que pese a Bravo Serviços de Logística Ltda não ter apresentado o documento fiscal solicitado para amostra pelo TIF nº 48, ela apresentou outros documentos fiscais, os quais se referem a fretes, sem o detalhamento das informações sobre os fretes. A Autoridade Fiscal promoveu a glosa de todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos pela referida empresa no trimestre em questão.

A Recorrente esclarece que a referida empresa prestou serviços de armazenagem e movimentação de insumos e produtos destinados à venda.

(d) Flexil Sistema Sul Brasileiro de Transportes Armazenagens e Distribuição Ltda.

A empresa apresentou documentos fiscais que se referem a fretes, sem o detalhamento das informações sobre os fretes. A Autoridade Fiscal promoveu a glosa de todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos pela referida empresa no trimestre em questão.

A Recorrente esclarece que a referida empresa prestou serviços de transporte e armazenagem.

(e) Universal Distribuição e Transporte Ltda.

A empresa apresentou documentos fiscais que se referem a fretes, sem o detalhamento das informações sobre os fretes. A Autoridade Fiscal promoveu a glosa de todos os créditos cujos documentos fiscais foram emitidos pela referida empresa no trimestre em questão.

A Recorrente esclarece que a referida empresa prestou serviços de armazenagem de insumos e produtos destinados à venda.

Em relação às referidas empresas, em que pesem os indícios de que possa haver o direito ao crédito - seja total ou parcial – pretendido pela Recorrente, a documentação carreada aos autos não se revela suficiente para atestar com a certeza necessária o direito creditório, razão pela qual, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo pertinente a conversão do julgamento em diligência.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- 1) Em relação à glosa dos créditos sobre o valor de aquisição da matéria-prima ácido n-fosfonometiliminodiacético - PIA (NCM 29310037), proceda à análise das planilhas e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, atestando se a apropriação dos créditos se deu sobre notas fiscais que foram efetivamente tributadas, correspondendo à aquisições de PIA (NCM 29310037) não abrangidas pela incidência da alíquota zero da Contribuição para o PIS e COFINS, prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 5.630/2005, apresentando os ajustes necessários, se for o caso, inclusive no que se refere às divergências encontradas na apuração dos créditos nos termos do Despacho Decisório, devendo a Autoridade Fiscal apresentar Relatório Conclusivo acerca de suas considerações;
- 2) Intime a Recorrente para apresentar, em prazo razoável, a documentação comprobatória dos serviços prestados pelas empresas Brucai Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Bravo Armazéns Gerais Ltda., Bravo Serviços de Logística Ltda., Flexil Sistema Sul Brasileiro de Transportes Armazenagens e Distribuição Ltda. e Universal Distribuição e Transporte Ltda, no trimestre objeto do presente processo administrativo e cujos créditos foram glosados. A Recorrente deve detalhar os tipos de serviços prestados por cada uma das empresas,

indicando a sua relevância e essencialidade para o seu processo produtivo, quando se tratar de insumos. A Recorrente deverá, ainda, segregar em planilha os serviços que estão relacionados com insumos daqueles que estão relacionados com produtos acabados.

- 3) Em relação ao item (2), após cumprida a intimação pela Recorrente, deverá a Autoridade Fiscal apresentar Relatório Conclusivo, manifestando-se acerca dos esclarecimentos e documentos juntados e promovendo os ajustes que entender serem pertinentes, inclusive no que se refere às divergências encontradas na apuração dos créditos.

Caso entenda necessário, poderá a Autoridade intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e informações complementares.

Cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias. Em sequência, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**